



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA

Referência: Protocolo nº. 1518/2022

Origem: Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social.

Objeto: Chamada Pública. Projeto de atividades sociais. Procedimento de Habilitação.
Verificação da Legalidade.

Decisão

Vistos.

1. Tratam estes autos do procedimento administrativo de Chamada Pública __ Edital 01-2022, levada a efeito pela Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social;

2. Por provocação da Chefia da Controladoria Interna, questiona-se a regularidade da formalizarem-se as contratações dos que tiveram suas propostas selecionadas após julgamento dos projetos;

3. Segundo o texto do órgão de controle da Administração Pública, dos 18 (dezoito) projetos selecionados, 11 (onze) candidatos não trouxeram para os autos os documentos exigidos no Edital da Chamada Pública;

4. Mercê disso, foi levado questionamento à Secretaria Municipal de Justiça sobre a legalidade da contratação face a tal casuística; por **parecer**, a **Procuradoria Municipal** se manifestou da seguinte maneira, que ora se resume:

a) não há legislação municipal específica sobre o tema, de sorte que se aplica analogicamente diplomas federais tais qual o Estatuto de Licitações e Contratos, e a Lei de Parceria entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil;

b) que a matéria deve ser interpretada e analisada à luz dos princípios típicos do Direito Administrativo: o da vinculação ao instrumento convocatório e o da Autotutela, qual determinando a observância das regras editalícias, qual estabelecendo a invalidação de atos administrativos trespachados da legalidade;

c) que o edital, conquanto descritivo em relação à documentação, não contempla a fase de habilitação da chamada pública;

d) além, de consignar, que norma editalícia específica prevê a desclassificação do candidato que não apresentar a documentação completa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA**

5. Em seguida, em seu **parecer jurídico**, a Procuradoria Municipal, com supedâneo nos princípios acima referidos, consagrados pela doutrina e pela jurisprudência sumulada do STF, **manifestou pela invalidação do resultado, uma vez que não se verificou o atendimento aos requisitos previstos no edital, bem como pela invalidação da Chamada Pública, uma vez que a fase da habilitação não está contemplada no edital;**

6. Dessarte, considerando os princípios tão próprios do Regime Jurídico da Administração Pública: da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei de Licitações (art. 3º. et art. 41); e da Autotutela, consagrado no direito sumular do STF (Súmula 473); **curial o acolhimento *in totum* do parecer jurídico estampado nestes autos, e fazer dele fundamento desta decisão, para:**

- A- Determinar a invalidação do resultado da chamada pública, bem como do procedimento, uma vez que o edital não contempla a fase de habilitação dos candidatos;**
- B- Determinar, ainda, à Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social, a realização de novel certame do chamamento público, com o refazimento do instrumento convocatório;**
- C- Determino, outrossim, à mesma Pasta, que submeta o novo edital à análise prévia da Procuradoria Municipal, bem como da Diretoria de Licitações e Contratos;**
- D- Estendo estúltima decisão a todas às Pastas, de modo a revestir-se os procedimentos de chamadas pública e demais processos de seleção da verificação da legalidade pelo órgão específico.**

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,
Gabinete, em **13 de julho de 2022.**

Ana Lúcia Bilard Sicherle
Prefeito Municipal da Estância
Turística de São Luiz do Paraitinga